

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.042/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212649-68
Impugnação: 40.010122228-10
Impugnante: ICV Comércio de Bijuterias Ltda.
IE: 001032387.00-23
Proc. S. Passivo: Antônio Jonas Souza/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. A imputação fiscal de impressão, pela Autuada, de notas fiscais sem autorização da repartição competente, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, dia 01/05/07, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, que Etelvino Márcio da Silva, CPF nº 044.214.256-05, transportava 100 Kits de Bijouterias, acobertados através da Nota Fiscal Fatura nº 002613, de 28/04/2007, supostamente emitida por Comercial Vflams Ltda, localizada em Nova Serrana/MG. Esta nota foi considerada falsa, por consignar AIDF nº 000789592006, de 23/04/06, pertencente à empresa individual de Wesley Xavier Pereira, IE 1607313920039, localizada em Chalé/MG. Apurou-se, ainda, que a mercadoria originou-se da empresa ICV Comércio de Bijuterias Ltda, IE 001032387.00-23, a qual compareceu ao Posto Fiscal e efetuou o pagamento do crédito tributário relativo à citada nota, através do DAF Eletrônico 0400206327393.

Para determinação do presente crédito tributário, tomou-se em conta 200 (duzentos) jogos de notas fiscais fatura (2451 a 2650), conforme indicação constante no documento fiscal supramencionado, ao qual o Fisco teve acesso.

Foi lavrado o presente Auto de Infração, para cobrar a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso V e §1º, da Lei nº 6763/75; em virtude da infringência aos artigos: 16, incisos VI e IX, e 39, inciso I, §§ 1º e 4º, alínea "a" da citada lei; e 133, inciso I, do RICMS/02.

Inicialmente o AI nº 02.000212649.68 foi lavrado em nome de Etelvino Márcio da Silva e, posteriormente, o mesmo foi substituído por ICV Comércio de Bijuterias Ltda, de Lagoa da Prata/MG (AI de fls. 56/57).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 74 a 77 e os documentos de fls. 78 a 86.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifestou às fls. 95 a 99, aduzindo, em suma, que o trabalho fiscal foi executado em total observância à legislação tributária e, sendo as alegações e documentos apresentados pela defesa insuficientes para elidi-lo, requer a procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 18/06/08 (fl. 111), decidiu converter o julgamento em diligência, a qual é atendida pelo Fisco às fls. 116 a 122. Intimada (fl. 125), a Impugnante se manifesta às fls. 130 a 133. O Fisco volta a se manifestar (fls. 134 a 135).

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de que a Autuada mandou imprimir 200 (duzentos) jogos de Notas Fiscais Fatura de nºs 2451 a 2650, sem autorização da repartição competente.

A legislação é clara quanto à exigência de expressa autorização da Fazenda Pública para impressão de quaisquer documentos fiscais.

Lei 6763/75:

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

(...)

V – obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal.”

Inexistente a autorização, reputa-se falso o documento. É o que dispõe o art. 39, § 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 6763/75:

“Art. 39 – Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º – Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I – falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados.”

Pela irregularidade descrita, foi lançada a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso V, § 1º da Lei 6763/75:

“Art. 54 –

(...)

V – por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento”;

O cálculo do crédito considerou o disposto no §1º deste artigo. *In verbis*:

“§ 1º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a multa será aplicada considerando-se a quantidade confeccionada de documentos, conforme indicação constante no documento a que o Fisco teve acesso.”

Entretanto, não merece prosperar o presente trabalho fiscal, pois, em verdade, o Fisco não define, de maneira inequívoca, quem realmente imprimiu ou mandou imprimir o bloco de notas fiscais (2451 a 2650), sem a devida autorização.

Não obstante instaurado o Inquérito Policial nº 090/07 – Processo 0372.07.029366-0, a informação de fls. 116 da Polícia Civil, demonstra que não houve uma conclusão acerca da responsabilidade pela impressão dos documentos, conforme alegação da Autuada.

Por outro lado, não se pode afirmar que a Autuada imprimiu ou mandou imprimir as notas fiscais, objeto da autuação, pois contra ela, o que ficou realmente comprovado foi apenas o transporte na data de 01/05/07, que já foi pago pela Impugnante.

Assim, na ausência de provas que demonstrem a responsabilidade da ICV Comércio de Bijuterias Ltda. (AI de fls. 56/57) e, inconcluso o inquérito policial, conclui-se pela nulidade da peça fiscal, ora em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ